



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 72, DE 26.08.2019.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - ALTERA A LEI Nº 5.930, DE 13 DE ABRIL DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", CRIANDO A CONTROLADORIA INTERNA E RESPECTIVO CARGO.**

**AUTORIA: VEREADORES SR. ABNER DE MADUREIRA, SR. PAULINHO DO ESPORTE E SRA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA DIRETORA).**

**PARECER Nº 266 - RRV - SAJ - 08/2019**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, **que altera a Lei Municipal nº 5.930/2015, acrescentando, na Estrutura Interna dessa Casa Legislativa, a Controladoria Interna, como órgão independente, e o respectivo cargo de Controlador Interno.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Mesa, cujo objetivo é, **em apartada síntese, atender apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

2.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria em destaque na respeitável propositura, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, não encontra óbice constitucional e /ou legal que impeça o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 25, inciso II, assim estabelece:

***“Artigo 25 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:***

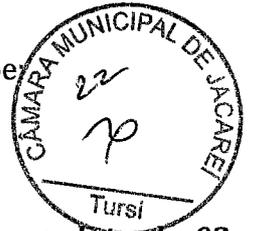
***II - propor projetos sobre a organização administrativa da Câmara, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;” (g.n.).***

2.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe



*"Art. 9º*

*A Mesa da Câmara, com mandato de 02*

*(dois) anos consecutivos, será composta de três Vereadores, sendo um Presidente, um 1º e um 2º Secretário, e a ela compete privativamente:*

*II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;" (g.n.).*

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito da propositura, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, *por sua Mesa Diretora e Presidente*, a gestão administrativa da Câmara Municipal. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional, legal e regimental que pode ser, *inicialmente*, suscitado.

*Constatamos, ainda, declaração de impacto econômico e financeiro quanto à criação do cargo público ora pretendida, Referida declaração se faz necessária diante das exigências das leis orçamentárias vigentes.*

**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, *entendemos, s.m.j.*, que a presente propositura *podará prosseguir*, submetendo-se, contudo, *a turno único de discussão e votação*, necessitando, para a sua aprovação, *do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal*, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

*2.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

*Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.*



Jacareí, 27 de agosto de 2019.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

## Projeto de Lei nº 072/2019



**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora do Legislativo, que cria a Controladoria Interna do Legislativo, e seu respectivo cargo, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 266 – RRV – SAJ – 08/2019 (fls. 20/23) por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a presente propositura objetiva atender a reiteradas recomendações do Tribunal de Contas de São Paulo, a fim de que a função de Controlador Interno seja exercida por cargo de provimento efetivo, e não mais a título de comissionamento, conforme relatórios dos três últimos exercícios, ora anexos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 27 de agosto de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*